



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 11080.724026/2010-09
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2301-010.707 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de julho de 2023
Recorrente JUAREZ OLIVEIRA LUDTKE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA.

Não cabe o acolhimento da arguição nulidade do lançamento quando este preenche todos os requisitos legais e não se verifica nenhuma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

REMUNERAÇÃO DE DEPENDENTES. TRIBUTAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Os rendimentos recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos recebidos pelo titular para efeito de tributação na Declaração de Ajuste Anual, cabendo o lançamento da parcela omitida.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 33.

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 02.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, e, na parte conhecida, rejeitar as preliminares e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (Suplente Convocado) e João Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 08/12) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2006 (e-fls. 127/131), no qual se apurou: Dedução Indevida de Despesas Médicas e Omissão de Rendimentos do Trabalho Com Vínculo e/ou Sem Vínculo Empregatício.

A Impugnação parcial foi julgada Procedente em Parte pela 3ª Turma da DRJ/SDR em decisão assim ementada (e-fls. 137/140):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Mantém-se o lançamento quando rendimentos tributáveis comprovadamente auferidos pelo contribuinte tenham sido omitidos na declaração de ajuste anual.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 27/05/2014 (e-fls. 144), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 23/06/2014 (e-fls. 147/153) contendo, em apertada síntese, os argumentos:

- Suscita a inobservância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e alega que a obrigação tida como violada seria facilmente solucionada mediante a retificação de sua Declaração de Ajuste Anual.

- Defende que o acórdão de primeira instância é nulo por violação ao princípio da motivação dos atos e decisões administrativas, uma vez que não foi apontado corretamente o dispositivo legal tido como violado e que não foi analisado o pedido de retificação de sua Declaração de Ajuste Anual.

- Aduz que é pessoa leiga e que o erro que culminou no processo administrativo em questão seria perfeitamente sanável mediante intimação prévia para prestar os esclarecimentos pertinentes antes de levado a efeito o lançamento.

- Entende que a decisão recorrida está mal fundamentada, pois não considerou que o lançamento decorreu de um erro causado por desconhecimento da legislação tributária e não por dolo ou má-fé.

- No caso de não provimento do Recurso, requer a redução da multa em razão das peculiaridades do caso concreto e da inexistência de sonegação.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2301-010.707 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.724026/2010-09

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio a ser analisado recai somente sobre a omissão de rendimentos recebidos do Governo do Estado do Rio Grande do Sul pelo dependente de CPF 937.800.520-91 (e-fls. 10, 128). A dedução indevida de despesas médicas não foi impugnada pelo contribuinte.

Impõe-se observar, preliminarmente, que o lançamento foi constituído por autoridade competente e preenche todas as exigências formais previstas na legislação de regência. O sujeito passivo, a descrição dos fatos, os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicada foram corretamente identificados na Notificação de Lançamento, não havendo vício que enseje a sua nulidade.

Verifica-se, ainda, que o interessado teve pleno conhecimento das infrações que lhe foram atribuídas e que pôde exercer o seu direito de defesa apresentando Impugnação e Recurso Voluntário com o intuito de afastar a tributação contestada.

Cumpra esclarecer nesse ponto que não cabe à fiscalização alertar o contribuinte a respeito das irregularidades existentes em sua Declaração de Ajuste para que este possa corrigi-las espontaneamente. O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação quando o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. É nesse sentido a Súmula CARF n.º 46, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal, nos termos da Portaria MF n.º 277 de 07/06/2018.

Relevante mencionar, contudo, que, de acordo com o formulário da Malha Fiscal juntado aos autos (e-fls. 30), o contribuinte teve, no presente caso, a oportunidade de disponibilizar esclarecimentos e documentos à autoridade fiscal anteriormente à lavratura da Notificação de Lançamento (e-fls. 08), diferentemente do sugere em seu Recurso Voluntário.

Também não merece prosperar a alegação de nulidade do acórdão de primeira instância por ausência de motivação. Ao contrário do que sustenta o recorrente, o Colegiado a quo apontou a correta fundamentação legal para o não acolhimento do pedido de retificação da Declaração de Ajuste Anual objeto do lançamento, conforme se extrai do seguinte trecho do voto condutor (e-fls. 139):

Relativamente ao pleito de retificar a declaração, igualmente não lhe é permitido, por vedação expressa da legislação tributária após a notificação do lançamento, como dispõe o art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 147 (...).

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. (grifou-se)

Importante destacar que a responsabilidade pelas informações consignadas na Declaração de Ajuste Anual pertence exclusivamente ao titular da mesma, cabendo a ele examinar os valores ali contidos e, no caso de incorreção, efetuar sua retificação antes de qualquer procedimento fiscal. É nesse sentido o entendimento consolidado na Súmula CARF n.º 33, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Em se tratando de matéria tributária, não importa se o contribuinte cometeu a infração por puro descuido ou desconhecimento da legislação. De acordo com o art. 136 do Código Tributário Nacional – CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

No que tange à multa aplicada, não há previsão legal para a sua redução. Deve-se esclarecer ao recorrente que, uma vez constatada a infração à legislação tributária em procedimento fiscal, o crédito deve ser apurado com os encargos do lançamento de ofício, nos termos do art. 44 da Lei 9.430/96. No presente caso, trata-se da multa de 75% prevista no inciso I do referido artigo, utilizada quando há falta de pagamento ou recolhimento, falta de declaração e declaração inexata. Se fosse constatada a ocorrência de sonegação pela autoridade lançadora, a multa aplicada seria de 150%, conforme disposto no §1º do mesmo artigo.

Vale lembrar que, de acordo com o art. 142 do CTN, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, não cabendo discussão sobre a aplicabilidade das determinações legais vigentes por parte das autoridades fiscais.

Quanto à alegação de que houve ofensa aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, não cabe a este Conselho manifestar-se a respeito do tema, nos termos do art. 26-A do Decreto 70.235/72, com redação dada pela Lei 11.941/09. É nesse mesmo sentido o entendimento consolidado na Súmula CARF n.º 2, de observância obrigatória por seus Conselheiros no julgamento dos Recursos:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, e, na parte conhecida, rejeitar as preliminares suscitadas e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll